



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.434-B, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 141/2013

Ofício nº 1578/2015 SF

Altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FÁBIO SOUSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. SANDRO ALEX).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º

§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora.

§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

§ 4º Não será firmado TAC antes do pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância.

§ 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:

I – se a infração for punível com as sanções previstas nos incisos III a V do art. 173;

II – se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;

III – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

IV – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

V – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 6º A vedação a que se refere o inciso III do § 5º vigorará por 4 (quatro) anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido abrangidos por TAC devidamente firmado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de prioridade e de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.434, de 2015, já aprovado no Senado Federal, alterando a *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.*

O texto altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – instituindo o instrumento de Termo de Ajustamento de

Conduta (TAC), para incentivar as prestadoras de serviços a adequarem suas condutas previamente à imposição de sanções administrativas por parte da Anatel.

Assim, o art. 1º do projeto altera o caput do art. 175 da LGT, estabelecendo que nenhuma sanção será aplicada à prestadora sem que lhe seja oferecida a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular.

Além disso, estabelece que o compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora, e veda a imputação de compromissos adicionais à operadora que se propuser a assinar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual será firmado mediante pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa, quando esta já tiver sido estabelecida em primeira instância.

O projeto também define as situações em que não será admissível a adoção de TAC, como, por exemplo, no caso de infração punível com suspensão temporária, caducidade ou declaração de inidoneidade da prestadora; quando esta reincidir no descumprimento de TAC ou tiver agido de má fé.

A proposição foi distribuída para análise inicial da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente será avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o artigo 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um aspecto que ficou claro ao longo de mais de quinze anos de existência da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – é a ineficácia da atual sistemática de atuação em relação às condutas irregulares das prestadoras de telecomunicações, baseada na aplicação de multas.

A aplicação de multas é fundamentalmente prejudicial ao funcionamento do setor de telecomunicações, primeiro porque, segundo relatório do TCU, apenas 2% das multas aplicadas pela Anatel são pagas.

Isso ocorre porque os agentes econômicos questionam essas atuações nas instâncias judiciais, adiando e postergando indefinidamente a cobrança. Isso já mostra o quão contraproducente é sua aplicação, visto que, uma vez autuada, a empresa passará a dispendar recursos humanos e de capital em uma disputa judicial, recursos estes que seriam melhor empregados na solução do problema que deu origem à sanção.

Ademais, ao final dos longos processos judiciais, caso condenada, a empresa acabará por pagar a multa aplicada pela Anatel, retirando um recurso de capital que poderia ser melhor empregado na melhoria da infraestrutura para a prestação do serviço.

Diante desse quadro, consideramos altamente meritório o Projeto de Lei nº 3.434, de 2015, que fornece à Anatel um instrumento de solução de irregularidades, o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta –, o qual permite direcionar os recursos das empresas na solução dos problemas dos consumidores, e não a disputas judiciais.

Além disso, a adoção de TAC será um incentivo para que as empresas que eventualmente cometem irregularidades na prestação de serviço busquem uma solução acordada e conciliatória com a Anatel, evitando o pagamento de multas.

Dessa forma, consideramos que o novo instrumento conciliatório, o TAC, que se coloca à disposição da Anatel para lidar com irregularidades na prestação dos serviços de telecomunicações, dá mais eficácia e eficiência à sua atuação na regulação do mercado, beneficiando os consumidores, que terão soluções mais rápidas para os problemas, e as empresas, que poderão direcionar os recursos dispendidos em multas e disputas judiciais na melhoria da qualidade dos serviços.

Por fim, optamos pela supressão do §4º do art. 1º, visando a manutenção da regra atual prevista na Resolução 629 (art. 5º, § 2º), não eliminando o incentivo concedido aos TAC's propostos, e em análise na Agência, sendo alguns já prontos para decisão final da Anatel.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.434, de 2015, com a emenda de Relator anexa.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA DE RELATOR

Suprima-se o §4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.434, de 2015.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em exame da matéria, na reunião ordinária da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realizada em 13 de setembro de 2016, recebemos sugestão da nobre Deputada Margarida Salomão para nova redação a ser dada ao inciso I do § 5º do art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações). Com tal nova redação, somente infração punível com a sanção prevista no inciso V do art. 173 da Lei nº 9.472, de 1997 (declaração de inidoneidade) não poderia ser admitida para a adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Alerta a deputada que tal alteração se faz necessária para manter a unicidade do projeto, de modo a preservar a possibilidade de se estabelecer TAC também para os casos previstos nos incisos III e IV do art. 173 da Lei Geral de Telecomunicações (suspensão temporária e caducidade).

Em acordo firmado durante a apreciação da matéria na CCTCI, decidimos acolher a sugestão, por meio de complementação de voto, que ora apresento. Assim, proponho a seguinte alteração:

EMENDA MODIFICATIVA DE RELATOR

Art. 1º. O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º

§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora.

§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

§ 4º (suprimido)

§ 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das

seguintes situações:

*I – se a infração for punível com a **sanção prevista no inciso V** do art. 173;*

II – se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;

III – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

IV – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

V – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 6º A vedação a que se refere o inciso III do § 5º vigorará por 4 (quatro) anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido abrangidos por TAC devidamente firmado.” (NR

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.434/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares e Tia Eron - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André de Paula, Bilac Pinto, Celso Panseira, Eduardo Cury, Fábio Faria, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Heráclito Fortes, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Flavinho, Goulart, Izalci, Julio Lopes, Laudívio Carvalho,

Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rômulo Gouveia e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.434, DE 2015

Altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

EMENDA Nº 1/16

Art. 1º. O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º

§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora.

§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

§ 4º (suprimido)

§ 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:

*I – se a infração for punível com a **sanção prevista no inciso V do art. 173;***

II – se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;

III – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

IV – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

V – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 6º A vedação a que se refere o inciso III do § 5º vigorará por 4 (quatro) anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido abrangidos por TAC devidamente firmado.” (NR

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe alteração do art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

O texto altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – instituindo o instrumento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para incentivar as prestadoras de serviços a adequarem suas condutas previamente à imposição de sanções administrativas por parte da Anatel.

O projeto tramita em regime de prioridade, em caráter conclusivo, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e

nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições em apreço, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente a telecomunicações, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, IV da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em comento quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições em exame são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições em análise apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.434, de 2015, e da emenda adotada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado SANDRO ALEX

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.434/2015 e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e Patrus Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Wadih Damous, Alexandre Leite, Aliel Machado, Carlos Melles, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Giovani Cherini, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, Jones Martins, José Carlos Araújo, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Major Olimpio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
